

**APELAÇÃO N.º 1.735 – PROCESSO N.º 9.350 – 3.ª AJME**

**APELANTE** : 3.º Sgt. PM Diderot Domingues

**APELADO** : Ministério Público

**ADVOGADO** : Dr. Obregon Gonçalves

**RELATOR** : Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

**REVISOR** : Juiz Cel PM Laurentino de A. Filocre

**EMENTA:** Lesões corporais – Intensidade do dolo – Prescrição – Exacerbação da Pena.

- Se concordante a prova testemunhal com o auto de corpo de delito, prova-se a autoria.
- Se o dolo não é intenso e se nem todas as circunstâncias militam contra o acusado, não se exacerba a pena ao grau máximo, mesmo que seja para evitar a prescrição.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 1.735, sendo apelante o 3.º Sgt. PM Ref. Diderot Domingues, apelado o Ministério Público e advogado o Dr. Obregon Gonçalves, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, à unanimidade, em dar provimento, em parte, ao apelo da Defesa para reduzir a pena para 8 (oit) meses de detenção. Vencido quanto à fixação da pena o Exm.º Sr. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira que à reduzia para 10 (dez) meses de detenção.

Por unanimidade, foi também decretada a extinção da punibilidade pela prescrição.

O 3.º Sgt. PM Ref. Diderot Domingues foi denunciado pelo Ministério Público, junto à 3.ª AJME, como incurso nas sanções do Art. 209, “caput”, do CPM (lesões corporais).

Segundo a denúncia, em 02 de janeiro de 1984, o acusado, como Comandante de uma Guarnição Policial Militar, compareceu à rua Marechal Rondon, n.º 135, Bairro 1.º de Maio, em Belo Horizonte, para atender a uma ocorrência policial, em que duas mulheres, Gertrudes Pinto da Silva e Eunice Ferreira Calixto, brigavam.

O acusado destratou as duas mulheres, para em seguida desferir golpes com

casetete nas pernas de Gertrudes, causando-lhe os ferimentos descritos no ACD de fls. 07.

Submetido a julgamento foi condenado à pena máxima, ou seja, a 1 (um) ano de detenção, sem sursis, por ser reincidente.

Inconformada apelou a Defesa, sem, contudo, apresentar suas razões.

Contra-razões do Douto Promotor de Justiça pela manutenção da sentença que foi bem dosada.

A eminente Procuradora, oficiando nesta Corte alega que se trata de um doente mental, fato não levantado pela Defesa, que a pena foi ao máximo para evitar a prescrição, propugnando, ao final, por uma diminuição da pena.

O acusado foi, por sete vezes, citado para ser interrogado, não podendo comparecer por se achar internado em hospitais psiquiátricos.

Em 11 de junho de 1987, foi reformado por ser portador de doença mental, de acordo com parecer da Junta Militar de Saúde, dando-o por incapaz definitivamente para o serviço.

Materialidade e autoria comprovadas. Vítimas e testemunhas são unânimes em afirmar que o sargento deu uns tapas nas vítimas e sobretudo deu duas cassetetadas nas pernas de uma das vítimas.

Como ressei dos autos, não se trata de um espancamento bárbaro, como quis entender a sentença de primeiro grau, mas de lesões leves, quase levíssimas, como demonstra o auto de corpo de delito, que diz apenas que a vítima teve contusão com hematoma no terço médio da face posterior da coxa direita e na região política direita na face interna do terço médio da coxa esquerda. Trata-se, pois, de lesões leves, quase levíssimas, o que demonstra ser fraca a intensidade do dolo e que nem todas as circunstâncias estão a militar contra o réu, não havendo, pois, razões de exacerbar-se a pena ao grau máximo, como fez a primeira instância, talvez para evitar a prescrição que se achava já no limiar do tempo de sua consumação.

Claro que se trata de um reincidente, já condenado na Justiça Militar por lesões corporais, mas isto não é bastante para elevar-se a pena ao máximo.

Por outro lado, trata-se também de um doente mental, circunstância fartamente provada nos autos, estando o acusado a precisar mais de assistência médica.

Assim é que, desde 1984, o acusado veio demonstrando sintomas de doença mental, tanto assim que ficou praticamente os anos de 1986 e 1987 internado em hospitais psiquiátricos, a ponto de ser citado sete vezes para ser interrogado, não podendo comparecer por estar recolhido a hospital psiquiátrico para tratamento.

A perícia médica da Junta Militar de Saúde é taxativa quando afirma tratar-se de doente mental, portador de 295.9/BCID 75, ou seja, psicose esquizofrênica. Assim é que em 1987 foi reformado por ser considerado definitivamente incapaz para qualquer tipo de serviço militar ou civil.

Deixou-se, inclusive, de examinar, em preliminar, a inimputabilidade do acusado, porque a questão não foi levantada nem pela Defesa nem pelo Ministério Público que preferiram ater-se ao mérito do fato criminoso.

Se bem que não se possa afirmar que ele estava totalmente incapaz no momento do cometimento do crime, pois o processo não cogitou desse assunto, e à época, não tinha ele apresentado sinais visíveis da doença, pode-se concluir que se trata de um doente mental, e o recolhimento a prisão não teria o menor sentido pedagógico.

Por outro lado, como se disse, o dolo não foi intenso, sendo que outras circunstâncias militam a favor do réu, não se justificando a apenação no grau máximo.

Dá-se, assim provimento, em parte, ao apelo da Defesa para diminuir-se a pena. Levando-se em conta os aspectos judiciais do art. 69 do CPM, fixa-se em pena base em 6 (seis) meses de detenção, acrescida de um terço devido à reincidência, perfazendo um total de 8 (oito) meses, em que se torna definitiva.

Decreta-se ainda a extinção da punibilidade pela Prescrição da pena em concreto, nos termos do art. 125, item VII do CPM.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 10 de novembro de 1988.

Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato  
Presidente

Juiz Cel PM Jair Caçado Coutinho  
Relator

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Juiz Dr. Juarez Cabral

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Ciente,

Dr. Castellar Modesto G. Filho  
Procurador de Justiça

#### **APELAÇÃO N.º 1.719 – PROCESSO N.º 7898-9293 – 3.ª AJME**

**APELANTE** : Ex-Sd. PM Joaquim Ferreira de Andrade  
**APELADO** : Ministério Público  
**ADVOGADO** : Dr. Caio Márcio de Amorim Pena  
**RELATOR** : Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre  
**REVISOR** : Juiz Cel PM Jair Caçado Coutinho

**EMENTA:** Homicídio: motivo fútil e surpresa. Inocorrência das qualificadoras.

- Não se tem por fútil o motivo quando os condicionamentos psicológicos explicam a ação homicida.  
A ameaça de morte a um irmão da parte de pessoa agressiva e violenta não é motivo irrelevante.
- Alguém que ameaça outrem de morte sabe que atrai contra si igual risco e, ao se defrontar, em discussão, com o irmão do ameaçado, pode prever o provável desfecho.  
Não há surpresa quando o ataque é previsível.